



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07664/11

Interessado: Sr. Jurandy Araújo da Silva (Prefeito Municipal de Vista Serrana)

Objeto: licitação.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Município de Vista Serrana. Dispensa de Licitação Licitação Nº 0/2011. Diversas Irregularidades. Parecer Ministerial pugnando pela irregularidade da licitação examinada. Aplicação de multa. Recomendação.

PARECER Nº 01766/11

Trata-se de processo relativo ao exame da Dispensa de licitação, de número 01/2011 na Origem, levada a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, cujo objeto foi à contratação de empresa para realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do Município.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, considerou IRREGULAR o procedimento licitatório em questão, apontando observações/irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 32/33).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado, foi regularmente notificado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo regimental de 15 dias, conforme certidão de fls. 36.

Defesa em peça única e subscrita pelo próprio Alcaide Municipal, Sr. Jurandy Araújo da Silva (fls. 37/41). Instruem à defesa os documentos de fls. 42/127.

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 130/132, após examinar a defesa apresentada pelo gestor Interessado, considerou IRREGULAR a dispensa da licitatório em questão, constatando a permanência, sem justificativa e/ou regularização, das seguintes irregularidades:

- *O processo foi instruído em desconformidade com o artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93, haja vista que a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07664/11

justificativa presente às fls. 11 e 12 foi feita de forma genérica, não cita a empresa contratada;

- *Não consta pesquisa de preços;*
- *Não existe proposta de preços;*
- *A fonte de recursos presente no contrato (fl. 27) é diferente da que foi informada pelo setor de contabilidade (fl. 07) e da que foi informada no extrato do contrato (fl.29);*
- *A ratificação da dispensa pela autoridade competente não é referente ao objeto contratado;*
- *Não consta a publicação do extrato do contrato;*
- *Não consta nenhuma documentação do contratado;*
- *Não há nenhuma informação antes da contratação, da quantidade de cargos a ser preenchido ou o prazo para realização do certame.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

O dever de licitar decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público. Segundo esse princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07664/11

O Poder Constituinte Originário, em seu artigo 37, inciso XXI trouxe à baila o instituto supra por intermédio de norma constitucional de eficácia limitada, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

*XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)***

Pois bem. No caso em disceptação, O Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva *promoveu* o procedimento de licitação ora analisado, na Origem, cujo objeto foi à contratação de empresa para realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo daquela urbe.

Tangente aos elementos constantes dos autos constata-se graves falhas no procedimento de dispensa em análise, consoante explanado consoante explanado nos relatórios técnicos de fls. 32/33 e 1130/132.

Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “**o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas**”¹.

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07664/11

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa” (Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...). Os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07664/11

agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira).

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

EX POSITIS, nos termos da Auditoria, fls. 32/33 e 1130/132, opina este representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1. IRREGULARIDADE** da dispensa de licitação ora analisado;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
- 3. RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Município de Vista Serrana, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É como opino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB